

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.725, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

**Autor:** Deputado RICARDO AYRES

**Relator:** Deputado TIÃO MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.725, de 2023, “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de ‘identidade ecológica’ e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal”.

Em apertada síntese, a proposição define a expressão “identidade ecológica”, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §2º, do Código Florestal, o que foi feito no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42.

Ainda, a proposição cria uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal: para as conversões ocorridas, de forma autorizada, entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2015, casos nos quais a compensação se dará com um acréscimo de 30% da área a ser compensada.

Em sua fundamentação, o autor aponta a importância de superar a insegurança jurídica trazida pela expressão “identidade ecológica”, que, até então, não possui definição legal; bem como sustenta a necessidade de “encerrar as controvérsias existentes para a compensação da Reserva Legal”.



\* C D 2 4 4 9 8 7 5 8 2 4 0 0 \*

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 17/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Tião Medeiros (PP-PR), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

2024-15779



\* C D 2 4 4 9 8 8 7 5 8 2 4 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.725, de 2023, ao momento de sua proposição, possuía dois importantes objetivos para a garantia de uma produção sustentável no País, com respeito ao produtor rural e ao meio ambiente.

Em primeiro lugar, a proposição estabelece o conceito de “identidade ecológica”, então aplicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADPF) nº 42.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em análise permite uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal, voltada àqueles proprietários que efetuaram a conversão após a data limite de 22 de julho de 2008, mas com a autorização do órgão ambiental.

O primeiro objetivo da proposição passou a não ter mais razão de existir após ter o Supremo Tribunal Federal alterado seu entendimento no âmbito da ADPF nº 42.

Explicando melhor, tem-se que, recentemente, quando do julgamento dos embargos interpostos na citada ADPF, a Corte passou a não mais aplicar a noção de “identidade ecológica”, consagrando o critério do “mesmo bioma” como o parâmetro constitucionalmente adequado para viabilizar a compensação da Reserva Legal.

De fato, ao autor assistia inteira razão ao questionar a decisão da Corte e ao buscar o retorno da segurança jurídica mediante a regulamentação da noção de “identidade ecológica”. No entanto, após o STF, acertadamente, rever sua posição, passando a considerar, por unanimidade, constitucional o critério do “mesmo bioma”, esse objetivo da proposição perdeu seu objeto.

Por essa razão, apresentamos uma emenda supressiva, de forma a retirar da proposição as partes que buscavam a regulamentação do conceito de “identidade ecológica”.

Por outro lado, deve prevalecer o segundo objetivo da proposição em análise, que permite uma nova hipótese de compensação da Reserva Legal para aqueles proprietários que efetuaram a conversão com a devida autorização do órgão ambiental.



\* C D 2 4 4 9 8 7 5 8 2 4 0 0 \*

Nesses casos, os agricultores agiram de boa-fé, com a devida autorização. Assim, seria injusto que fossem punidos pelo erro do Estado ou por restrição normativa surgida posteriormente.

Cabe lembrar que o Código Florestal é de 2012 e que estipula a data de 22 de julho de 2008 como termo final para viabilizar a compensação da Reserva Legal. Assim, retroagiu 4 anos.

Ademais, considerando o tempo de adaptação à nova norma, tem-se que admitir a compensação para conversões até 31 de dezembro de 2015, nos casos em que foi equivocadamente autorizada pelo órgão ambiental, torna-se bastante razoável.

Nessas hipóteses, no entanto, haverá um “pedágio” de 30%. Ou seja, a área utilizada para a compensação terá que ser 30% maior do que a área convertida. Tem-se, assim, que a medida é também salutar ao meio ambiente, fazendo justiça ambiental e, ao mesmo tempo, permitindo a continuidade das atividades produtivas, que sustentam este País e que alimentam o Brasil e o mundo.

Como bem pontua o autor, ao justificar a proposição:

*Considerando todas as dúvidas que surgiram com a promulgação do Código Florestal, bem como considerando a ausência de regulamentação da matéria por longo período, entende-se justo que eventuais descumprimentos possam ser compensados. Por isso, crie-se nova hipótese de compensação para ressalvar as áreas de Reserva Legal, que havidas até 2015 tenham sido feitas mediante licença expedida por órgão ambiental competente com a correspondente averbação na matrícula do imóvel.*

*No entanto, tendo em vista a já existência do Código Florestal nessa data, estabelece-se uma espécie de “multa” para a compensação, estipulando um aumento de 30% na área a ser compensada.*

De fato, torna-se cada vez mais claro que o Brasil é o País que mais produz e que mais preserva. É o país que, mesmo tendo a legislação ambiental mais rigorosa do mundo, é exemplo de produtividade e sustentabilidade, nas mais diversas formas e pelos diferentes métodos. Do familiar ao grande produtor, colocamos comida à mesa dos brasileiros e exportamos para todo o mundo, sem deixar de lado as questões ecológicas do Planeta.

Com a proposta em análise, que contribui para a regularização das propriedades rurais e para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, continuaremos a caminhar nessa direção.



\* C D 2 4 4 9 8 7 5 8 2 4 0 0 \*

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei, e da emenda supressiva, convocando os Pares à idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

Apresentação: 05/11/2024 08:47:51.503 - CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PL 5775/2023

PRL n.2



\* C D 2 2 4 4 9 8 8 7 5 8 2 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244987582400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.725, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

### EMENDA Nº

Suprime-se da proposição os arts. 2º, 4º e 5º, que, respectivamente, buscam alterar os arts. 3º, 48 e 66, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

2024-15779



\* C D 2 4 4 9 8 7 5 8 2 4 0 0 \*

